

A. I. N° - 161739.0058/17-1
AUTUADO - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.04.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0035-05/19

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTAQUE DO ICMS A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Considerações de defesa elide a autuação. Está demonstrado nos autos que idêntico Auto de Infração foi lavrado sob n° 2109430092/17-3, em data de 17/05/2017, inclusive com pagamento. Infração insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/2017, exige crédito tributário no valor de R\$62.058,40, conforme demonstrativos e documentos às fls. 3 a 17 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade, a saber:

INFRAÇÃO 1 – 52.01.05: Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo. Lançado ICMS no valor de R\$62.058,40, mais multa de 60%, que perfaz o montante de R\$99.293,44, com enquadramento nos artigos 17 e 34, incs. XII e XV, da Lei n° 7.014/96, c/c art. 56 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012 e multa tipificada no artigo 42, inc. II, “f” da Lei n° 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos o recolhimento do ICMS devido sobre a importação de mercadorias desembaraçadas na declaração de importação número 17/0784358-0 recolhido com valor inferior ao efetivamente devido, visto que o termo de acordo celebrado, nos termos do Decreto n° 7.799/2000, não estava vigente à época dos fatos geradores.

O contribuinte apresentou defesa, às fls. 20/21 dos autos, na qual, com fundamento no artigo 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impugna o Auto de Infração em epígrafe, o que diz fazer com base nas razões que a seguir passo a descrever:

Diz que, em 28/10/2017, foi cientificada dos termos do Auto de Infração n° 161739.0058/17-1, ora debatido, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$99.293,44, neste compreendido a exação, os acréscimos moratórios e a multa punitiva.

Entretanto, conforme demonstram os documentos inclusos às fls. 37/38 dos autos, idêntico Auto de Infração foi lavrado sob n° 2109430092/17-3 em data de 17/05/2017. Destaca que, conforme demonstram as guias em anexo, o valor cobrado no Auto de Infração ora Impugnado (A.I. 161739.0058/17-1) foi integralmente e regularmente pago no Auto de Infração 2109430092/17-3, estando assim a empresa regular nas suas obrigações tributárias.

Requer que seja, tendo em vista autuação anterior e seu total cumprimento, declarado “in limine” (i) nulo o presente auto; no caso de não ser reconhecida a nulidade do auto, que no (ii) mérito o mesmo seja julgado totalmente improcedente; ademais (iii) a impugnante protesta pela realização de todos os meios de prova existentes, inclusive, caso seja necessário, prova pericial contábil.

O Autuante na informação à fl. 46 dos autos, destaca que analisando as peças acostadas ao presente PAF, fazendo o cotejamento entre as peças componentes do PAF n° 2109430092/17-3 e o PAF n° 161739.0058/17-1, objeto em análise, conclui que as razões apresentadas pela empresa não carecem de qualquer outra informação, senão a de que deve ser acatada a argumentação da defesa de forma integral.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário no valor de R\$99.293,44, decorrente do destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo, com lançamento do imposto no valor de R\$62.058,40, mais multa de 60% equivalente a R\$37.235,04, perfazendo o montante de R\$99.293,44, com enquadramento nos artigos 17 e 34, incs. XII e XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 56 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no artigo 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos, o recolhimento do ICMS devido sobre a importação de mercadorias desembarçadas na declaração de importação número 17/0784358-0, recolhido com valor inferior ao efetivamente devido, visto que o termo de acordo celebrado, nos termos do Decreto nº 7.799/2.000, não estava vigente à época dos fatos geradores.

O contribuinte apresentou defesa, às fls. 20/21 dos autos, na qual, com fundamento no artigo 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impugna o Auto de Infração em epígrafe, onde em 28/10/2017, foi cientificada dos seus termos, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$99.293,44, neste compreendido a exação, os acréscimos moratórios e a multa punitiva.

Entretanto, conforme demonstram os documentos inclusos às fls. 37/38 dos autos, consigna que idêntico Auto de Infração foi lavrado sob nº 2109430092/17-3, em data de 17/05/2017. Destaca que, conforme demonstram as guias em anexo, o valor cobrado no Auto de Infração ora Impugnado (AIIM 161739.0058/17-1), foi integralmente e regularmente pago no Auto de Infração 2109430092/17-3, estando assim a empresa regular nas suas obrigações tributárias.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Fiscal, à fl. 46 dos autos, destaca que, analisando as peças acostadas ao presente PAF, fazendo o cotejamento entre as peças componentes do PAF do AIIM nº 2109430092/17-3 e o PAF do AIIM nº 161739.0058/17-1, objeto em análise, conclui que as razões apresentadas pela empresa não carecem de qualquer outra informação, senão a de que deve ser acatada a argumentação da defesa de forma integral.

Em assim sendo, da análise das peças processuais do presente PAF, não vendo nada que desabone o pedido das partes, entendo restar improcedente a autuação. Infração insubsistente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **161739.0058/17-1**, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Fevereiro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR